



Estado do Amapá
Município de Macapá

LEI Nº 1.672 / 2009 - PMM

DISPÕE SOBRE O EMPLACAMENTO IDENTIFICATÓRIO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal, sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do emplacamento identificatório das bicicletas no Município de Macapá, em observância ao art. 24, incisos II e XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O emplacamento será feito pelo Município, através da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU ou órgão competente, que providenciará a aquisição das placas personalizadas.

Parágrafo único. As placas conterão combinações de duas (02) letras e três (03) números, além do nome da cidade, sendo devidamente lacradas.

Art. 3º O emplacamento das bicicletas será precedido pelo registro da numeração e demais características das mesmas, bem como dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no departamento competente da Administração Municipal.

§ 1º Deverão ser emplacadas, indistintamente, todas as bicicletas com aro 14 (quatorze) e superiores.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º, o emplacamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo, sem mais nenhuma despesa ou cobrança posterior.

Art. 4º As bicicletas em tráfego sem placas após a vigência desta Lei, e do prazo concedido para emplacamento, pelo Decreto do Executivo que a regulamentará, serão sumariamente apreendidas e liberadas após os respectivos emplacamentos.

Parágrafo único. A falta ou destruição do lacre importará um novo emplacamento, ou relacre mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, arcando o proprietário com as despesas.

Art. 5º As bicicletas apreendidas por qualquer infração serão recolhidas em local apropriado.

Parágrafo único. As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através das providências estipuladas no prazo de 120 (cento e vinte) dias da expiração da punição serão alienadas em hasta pública, revertendo os recursos para manutenção do serviço.

Art. 6º Durante o período de regulamentação e implementação da presente Lei será feita, pela Administração Municipal, ampla campanha de orientação dos munícipes através de veículos de divulgação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e seus efeitos passarão a vigorar a partir do ano 2010.

Art. 9º Será concedido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a regulamentação desta Lei, para o emplacamento das bicicletas, prorrogável por igual período, a critério da Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU.

PALÁCIO JANARY NUNES, em 05 de fevereiro de 2009.



RILTON AMANAJÁS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá